



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

**INICIATIVA: Vereadores Evandro Miranda, Marcelo Fávero de Oliveira, Sandro Delabela Ferreira, Arildo Thomaz Bucker, Adriano Pereira Verediano, e Bráz Zagotto**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos Edis Evandro Miranda, Marcelo Fávero de Oliveira, Sandro Delabela Ferreira, Arildo Thomaz Bucker, Adriano Pereira Verediano, e Bráz Zagotto, “*DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E AFINS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.*”

Inicialmente, vale destacar que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que “*Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais*” sofreu alteração recente pelo Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020 e passou a considerar como atividades essenciais “as academias de esporte de todas as modalidades”.

Apesar disso, ressaltamos que, em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que Estados e Municípios têm autonomia para regulamentar medidas de isolamento social. No entendimento da Corte, o governo federal somente poderia definir como serviços essenciais as atividades de interesse nacional. Fora isso, cabe aos Estados e Municípios regulamentarem quais serviços que podem ficar suspensos dentro de seus territórios. Em sua decisão, afirmou o ministro-relator Alexandre de Moraes:

**CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental(...) RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da CF), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, nos termos dos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Lei Maior. (grifos nossos)

Dessa forma, cabe aos Estados e Municípios decidirem quais atividades são essenciais e devem funcionar nesse período de pandemia. Nesse sentido, o Governo do Estado do ES vem estabelecendo normativas como o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que suspendeu o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, até dia 31 de março de 2021.

E, de forma complementar, o Município de Cachoeiro de Itapemirim ratificou o Decreto do governo estadual, acompanhando as atividades que podem funcionar e as que seguem suspensas, através do Decreto nº 30.400, de 18 de março de 2021.

Após esse breve relato normativo sobre o tema, vimos que cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante a análise da situação de saúde pública, dentre outros critérios, estabelecer quais atividades podem funcionar e quais devem permanecer suspensas, em virtude da pandemia do novo COVID-19.

Nesse viés, por dispor sobre atividade inerente à Administração Municipal, a proposição peca por vício de iniciativa. Essa atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal, ao qual cabe exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (art. 69, II da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CF).

Por conseguinte, pode-se concluir que o projeto viola o princípio da separação e independência dos poderes inscrito no artigo 2º da CF, que reza o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





seguinte: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

Assim, é nosso parecer e, portanto, em obediência ao Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de março de 2021.

**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
**Procuradora Legislativa Geral**  
**OAB/ES 13.273**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

